



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.720987/2017-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3002-000.491 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 22 de novembro de 2018
Matéria AI - ADUANA
Recorrente GAC LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/05/2014

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA.

Encontra-se eivado de vício insanável o Acórdão que se fundamenta em situação diversa da realidade fática dos autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer, de ofício, a nulidade do acórdão recorrido, determinando a devolução do processo à instância *a quo* para que profira novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Alan Tavora Nem e Carlos Alberto da Silva Esteves

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 12-095.100 da DRJ/RJO, que manteve integralmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige da contribuinte a multa pelo atraso na prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi alterada pela Lei 10.833, de 2003.

Após ser intimada da decisão em 26/04/2017, a ora recorrente apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade (fl. 44/47), na qual aduziu preliminar, que se confunde com o mérito, de ilegitimidade passiva, pois alega que não era a agência marítima responsável pelo navio no Porto de Itaquí., mas a empresa Alphamar Agência Marítima Ltda. Para comprovar o alegado, colou telas do Siscomex Carga ao recurso.

Em seqüência, analisando as argumentações da contribuintes, a Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por Acórdão (fl. 54/57) que restou dispensado de ementa, de acordo com a Portaria RFB nº 2.724/2017.

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 68/71), no qual repisou o único argumento já apresentado.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Com efeito, da confrontação do teor da Manifestação de Inconformidade com o voto condutor do Acórdão recorrido, constata-se que ocorreu discrepância entre a realidade fática do presente processo e a situação tratada no voto. Enquanto, em realidade, como já relatado, a única alegação da contribuinte se refere à falta de legitimidade passiva, a análise realizada pela relatora daquele Acórdão considerou diversa situação e não adentrou no argumento trazido pela ora recorrente. Transcreve-se, como exemplo, o seguinte excerto do voto condutor:

"Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as argüições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não

estão afetas ao julgador administrativo. Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto"

(grifo nosso)

Como já manifestado, a ora recorrente trouxe somente a alegação de que não era a agência marítima responsável pelo navio no Porto de Itaquí., mas a empresa Alphamar Agência Marítima Ltda, por isso, não lhe caberia a responsabilidade sobre a omissão ensejadora do Auto de Infração, dessa maneira, o Acórdão recorrido, ao rechaçar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade, se afasta da matéria a ser analisado na peça recursal. De fato, em realidade, não a enfrentou.

Dessa forma, não há como negar que, por ter se baseado em situação diversa da realidade fática dos autos, a motivação esposada no Acórdão recorrido encontra-se eivada de vício insanável.

Embora a nulidade do Acórdão recorrido não tenha sido argüida pela recorrente, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, pode e deve ser reconhecida de ofício pela autoridade julgadora de segunda instância.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer, de ofício, a nulidade do Acórdão recorrido, determinando a devolução do processo à instância *a quo* para que profira novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves